

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	26
ATOS DA CORREGEDORIA.....	27
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 21 de julho de 2025
Publicação: Terça-feira, 22 de julho de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005213/2025: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO BARBOSA DE MOURA NETO (ORDENADOR DE DESPESA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Raimundo Barbosa de Moura Neto **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto a todas as ocorrências descritas no relatório da DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 005213/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de julho de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014604/2024: DENÚNCIA – COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE PÚBLICO-CMTP, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA MARCOPOLLO S/A (REPRESENTADA PELO SR. DIOGO HORACIO DE ALMEIDA GIL).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Marcopolo S/A **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre seu interesse em prosseguir com o Processo de Denúncia em tramitação neste Tribunal, constante no Processo **TC nº 014604/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de julho de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004527/2024

PARECER PRÉVIO Nº 053/2025-1ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO: TC/005910/2023 – ORDEM JUDICIAL

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS DO PI.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEL: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA- PREFEITO

ADVOGADO(A) (S): BLENDIA LIMA CUNHA (OAB/PI Nº 16.633) - PEÇA 11.2 E HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI 6544) - PEÇA 22.2.

RELATOR: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

REDATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 19-05-2025 A 23-05-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

I. CASO EM EXAME:

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a proibidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Com relação ao índice de despesa pessoal, o gestor envidou esforços para reduzir despesas no exercício seguinte, atingindo o limite prudencial no último quadrimestre de 2024.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

5. As falhas remanescentes são de natureza formal.

IV. DISPOSITIVO:

6. Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas. Determinação. Alerta. Decisão unânime.

Dispositivos relevantes citados: artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c com os artigos 61 a 65 da Lei nº 5.888/2009; art. 37, caput da cf/88, c/c art. 28, caput, ii, c/c parágrafo único da Constituição Estadual, art. 13, i, alínea I, da IN TCE-PI nº 06/2022; artigo 2º, da IN 06/2022; art. 35, § 2º, da lei nº 11.445/2007, c/c art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020; art. 169, da cf/88 c/c art. 20, iii, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 1º, § 1º e 42 da LRF; artigo 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo 94 da Lei nº 4.320/64; art. 8º da Lei nº 13.675/2018; Instrução Normativa TCE nº 01/2019; art. 169, da CF/88 c/c art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, art. 8º, caput e § 2º, ambos da Lei nº 12.527/11, juntamente com art. 48, § 1º, II e art. 73-C, ambos da Lei Complementar nº 101/2000) e art. 19, da Resolução nº 11/2021; art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Barras, Exercício 2023. Em consonância parcial com Ministério Público de Contas. Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 03, o relatório de instrução, à peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 18, os memoriais, à peça 22.1 à 22.3, o voto do(a) relator(a) cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, à peça 24, o voto do(a) redator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por maioria dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para Edilson Servulo de Sousa, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, onde foram encontrados os seguintes achados: 1- *Abertura de crédito adicional sem a devida publicação na imprensa oficial.* 2- *Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.* 3- *Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias.* 4- *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)*

configurando renúncia de receita. 5- *Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB.* 6- *Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal.* 7- *Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira.* 8- *Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO.* 9- *Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LD.* 10- *Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO.* 11- *Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício.* 12- *Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários).* 13- *Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022).* 14- *Ausência de registro de bens móveis no Inventário.* 15- *Indicador distorção idade-série nos Anos Iniciais e Finais.* 16- *Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública;* 17- *Portal da transparência com índice básico.*

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e a cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Ausentes: cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de recesso natalino suspenso - Portaria nº 307/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 19-05-2025 a 23-05-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator

PROCESSO: TC/006046/2024

REPUBLICAR TENDO EM VISTA EQUÍVOCO NO NOME DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE NA SESSÃO.

ACÓRDÃO Nº. 271/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO REIS NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 76.2).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Embora gestores tenham apresentado ações corretivas após a inspeção, essas providências foram consideradas intempestivas, não asfando a responsabilidade administrativa pelo quadro irregular à época da fiscalização.

tando a responsabilidade administrativa pelo quadro irregular à época da fiscalização.

8. O Prefeito Municipal, mesmo não sendo ordenador direto de despesas, responde estrategicamente pela condução da gestão pública, devendo assegurar a efetividade dos controles internos em toda a administração, nos termos dos princípios do art. 37 da CF/1988.

9. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

10. Procedência. Sem aplicação de multa. Emissão de Recomendações.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. *Procedência. Sem aplicação de multa. Emissão de recomendações. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 76.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Inspeção, **sem aplicação de multa** para o Sr. Antonio Reis Neto (Prefeito), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de recomendações** ao atual gestor, quais sejam:

I. Editar e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

II. Providenciar as medidas necessárias para implementar um Sistema de transporte informatizado, composto pelas funções de utilização, de manutenção e de gestão da frota pública, com os requisitos mínimos de segurança da informação, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, em sua totalidade, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, finalidade do uso, entre outros), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

III. Providenciar as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;

IV. Estabelecer um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;

V. Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

VI. Constituir e implementar o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

VII. Providenciar medidas para o cadastro completo dos dados dos Equipamentos de Transporte Locados e/ou cedidos da frota pública municipal, com informações mínimas, tais como: Veículo Modelo, Placa, Ano, Nº Renavam, Tipo de veículo, Tipo de Combustível, Capacidade de Armazenamento (litros), Localização por unidade administrativa, Nome e CNPJ/CPF do locador, Órgão cessionário e período da cessão.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

REPUBLICAR TENDO EM VISTA EQUÍVOCO NO NOME DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE NA SESSÃO.

ACÓRDÃO Nº. 271-A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: CAROLINE DE ALMEIDA REIS – SECRETÁRIA DE SAÚDE

ADVOGADOS: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 77.2) E DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA, OAB/PI nº 8.754 (PROCURAÇÃO À PEÇA 79.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 77.1](#) e [peça 79.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para a Sra. Caroline de Almeida Reis (Secretária de Saúde), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

REPUBLICAR TENDO EM VISTA EQUÍVOCO NO NOME DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE NA SESSÃO.

ACÓRDÃO Nº. 271-B/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: MARCOS GONÇALVES VERAS DE ARAÚJO – SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6989 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão

(peça 05), a defesa apresentada (peça 69.1), certidão de transcurso de prazo (peça 84), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 88), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 92) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr. Marcos Gonçalves Veras de Araújo (Secretário de Desenvolvimento Econômico), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 92).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

REPUBLICAR TENDO EM VISTA EQUÍVOCO NO NOME DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE NA SESSÃO.

ACÓRDÃO Nº. 271-C/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: HAILA LEANA CAVALCANTE CURY-RAD OKA – SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para a Sra. Haila Leana Cavalcante Cury-Rad Oka (Secretária de Meio Ambiente), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

REPUBLICAR TENDO EM VISTA EQUÍVOCO NO NOME DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE NA SESSÃO.

ACÓRDÃO Nº. 271-D/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCA RAFAELA DA FONSECA DE BARROS – SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 69.5)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos

veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 69.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para a Sra. Francisca Rafaela da Fonseca de Barros (Secretária de Assistência Social), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/006046/2024**REPUBLICAR TENDO EM VISTA EQUÍVOCO NO NOME DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE NA SESSÃO.**

ACÓRDÃO Nº. 271-E/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: JULIO CESAR DA SILVA FERREIRA – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 69.3)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 69.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr. Julio Cesar da Silva Ferreira (Secretário de Infraestrutura), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024**REPUBLICAR TENDO EM VISTA EQUÍVOCO NO NOME DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE NA SESSÃO.**

ACÓRDÃO Nº. 271-F/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ ALVES – SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI nº 6989 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a

frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 69.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr. Francisco José Alves (Secretário de Desenvolvimento Rural), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

REPUBLICAR TENDO EM VISTA EQUÍVOCO NO NOME DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE NA SESSÃO.

ACÓRDÃO Nº. 271-G/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: NYLFRANYO FERREIRA DOS SANTOS – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação

de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr. Nylfranyo Ferreira dos Santos (Secretário de Educação), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024**REPUBLICAR TENDO EM VISTA EQUÍVOCO NO NOME DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE NA SESSÃO.**

ACÓRDÃO Nº. 271-H/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: RENATA SARAIVA DE SOUSA SINIMBU – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6989 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da

CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 73.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para a Sra. Renata Saraiva de Sousa Sinimbu (Secretária de Administração), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

REPUBLICAR TENDO EM VISTA EQUÍVOCO NO NOME DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE NA SESSÃO.

ACÓRDÃO Nº. 271-I/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCO PHILIPPE CRONEMBERGER NUNES – PROCURADOR

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 77.4)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências

corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 77.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público

de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr. Francisco Philippe Cronemberger Nunes (Procurador), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

REPUBLICAR TENDO EM VISTA EQUÍVOCO NO NOME DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE NA SESSÃO.

ACÓRDÃO Nº. 271-J/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: CARLOS ANTÔNIO ALMEIDA DE SOUSA – SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTE

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI nº 6989 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 77.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr. Carlos Antônio Almeida de Sousa (Superintendente de Transporte), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

REPUBLICAR TENDO EM VISTA EQUÍVOCO NO NOME DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE NA SESSÃO.

ACÓRDÃO Nº. 271-K/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: JOILSON RODRIGUES DA SILVA – OUVIDORIA

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6989 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 73.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr. Joilson Rodrigues da Silva (Ouvidoria), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

REPUBLICAR TENDO EM VISTA EQUÍVOCO NO NOME DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE NA SESSÃO.

ACÓRDÃO Nº. 271-L/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: NILSON FERREIRA DE SOUSA – SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI nº 6989 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que

enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 78.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr. Nilson Ferreira de Sousa (Secretário de Comunicação), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

REPUBLICAR TENDO EM VISTA EQUÍVOCO NO NOME DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE NA SESSÃO.

ACÓRDÃO Nº. 271-M/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: LAURO ANTONIO CRONEMBERGER JÚNIOR – SECRETÁRIO DE FINANÇAS

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 77.5)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão (peça 05), a defesa apresentada (peça 69.1), certidão de transcurso de prazo (peça 84), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 88), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 92) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr. Lauro Antonio Cronemberger Júnior (Secretário de Finanças), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 92).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

REPUBLICAR TENDO EM VISTA EQUÍVOCO NO NOME DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE NA SESSÃO.

ACÓRDÃO Nº. 271-N/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: ELINEUZA RAMOS DA SILVA – SECRETÁRIA DE CULTURA

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 69.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 69.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr^a. Elineuza Ramos da Silva (Secretária de Cultura), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

ACÓRDÃO Nº. 271-O/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: MARCONY ALISSON FERREIRA – SECRETÁRIO DE GOVERNO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 69.4)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 69.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr. Marcony Alisson Ferreira (Secretário de Governo), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

N.º PROCESSO: TC/007843/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SANTANA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 193/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SANTANA**, CPF nº ***.344.283-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 148-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, com arrimo no art. 7º, §§ 2º, I, e 3º da Lei Complementar nº 470/2021 que modifica o Regime Próprio de Previdência Social Municipal de Novo Oriente - PI, de acordo com a EC nº 103/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 101/2025** (fls. 37 e 38, peça 01) de 07 de março de 2025, publicada no **Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, Edição nº CCLXXVI** (fl. 39, peça 01), **datada de 11 de março de 2025**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.922,39 (Mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos)** mensais conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ			
PROCESSO Nº012/2024			
A	Vencimento de acordo com o art.35 da Lei Municipal nº 320 de 05/06/2002, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Novo Oriente do Piauí-PI	RS	1.537,91
B	Quinquênio de acordo com o art. 56 da Lei Municipal nº 320 de R\$ 384,48 05/06/2002, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Novo Oriente do Piauí - PI.....	RS	384,48
TOTAL EM ATIVIDADE		RS	1.922,39
TOTAL A RECEBER		RS	1.922,39

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

*(assinado digitalmente)***Cons. Subs. Jackson Nobre Veras**

Em substituição da Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Portaria TCE-PI nº 496/2025

N.º PROCESSO: TC/007818/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDILTON PEDRO DA SILVA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 194/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **EDILTON PEDRO DA SILVA**, CPF nº ***.045.813-**, outrora ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, classe IV, padrão “B”, matrícula nº 0261726, lotado na Agência de Defesa Agropecuária do Piauí - ADAPI, com arrimo no art.43, II, III, IV, V e §6º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 07), e o parecer ministerial (peça nº 08), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0711/2025 – PIAUIPREV** (fl. 16, peça 05), **datado de 23 de abril de 2025**, publicada no **Diário Oficial do Estado, nº 101/25, datado de 30 de maio de 2025** (fl. 18, peça 05), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 8.546,01 (Oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e um centavo)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 7.953/2023 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 6.546,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA	ART. 27, I, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 7.953/2023	R\$ 2.000,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 8.546,01

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

*(assinado digitalmente)***Cons. Subs. Jackson Nobre Veras**

Em substituição da Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Portaria TCE-PI nº 496/2025

PROCESSO: TC/000414/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ROBERTO GOMES DE ANDRADE, CPF Nº 379.*****
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO Nº 229/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor, o **Sr. ROBERTO GOMES DE ANDRADE, CPF nº 379*******, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Especial, matrícula nº 087552-0, Secretaria de Estado da Justiça, com Fundamentação Legal art. 44, caput do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019, Aposentadoria Especial, com integralidade e sem paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1671/2024 – PIAUIPREV**, datada em 05 de dezembro de 2024, publicada no Diário nº 255/2024, em 02 de janeiro de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 10.320,73 (Dez mil e trezentos e vinte reais e setenta e três centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS			
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial - Risco			
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR	
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$10.020,73	

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)			
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA	ART. 2º, I DA LEI Nº 5373/04 C/C LEI Nº 5377/04	R\$300,00	
PROVENTOS A ATRIBUIR			R\$10.320,73

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 18 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/008187/202

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: MARIA NILZA DE ALENCAR SANTOS, CPF Nº 132.*****
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 228/25 – GRD

Trata o processo de **PENSÃO POR MORTE**, requerido por **MARIA NILZA DE ALENCAR SANTOS, CPF nº 132.*******, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, **BENJAMIM SANTOS SOBRINHO, CPF nº 239.*******, outrora ocupante do cargo da Patente de 3º Sargento, matrícula n.º 010218X, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 03*) e com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1091/2025/PIAUIPREV**, datada de 23 de junho de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 119/2025, em 25 de junho de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR	
SUBSIDIO.		ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024				4.163,88	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR .		ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012				119,43	
TOTAL						4.283,31	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA NILZA DE ALENCAR SANTOS	11/10/1946	Cônjuge	132.*****	23/12/2024	VITALÍCIO	100,00	4.283,3

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/003804/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA – CPF Nº 396.418.993-68.

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO Nº. 220/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Raimunda de Oliveira**, CPF nº 396.418.993-68, ocupante do cargo de professora, da Secretaria Municipal de Educação de Lagoa Alegre/PI, com fulcro no art. 23 c/c 29 da Lei nº 223 de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Lagoa Alegre e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988. A publicação ocorreu no **D.O.M. nº 4005/2020**, em **04-02-2020** (peça 01, fls. 33).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 3 e 12) com o Parecer Ministerial Nº 2025JA0348-FB (Peça 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GPMLA Nº 003/2020**, de 03 de fevereiro de 2020 (peça 01, fls. 31/32), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.812,37 (quatro mil, oitocentos e doze reais e trinta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão por paridade.	
VENCIMENTO de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 335 de 12/03/2018 que dispõe sobre a alteração dos vencimentos dos profissionais do magistério público Municipal de Lagoa Alegre/PI.	R\$4.812,37
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$4.812,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.812,37

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007859/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): ANTONIO SILVA OLIVEIRA - CPF Nº 09*.***-**3-53
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 153/2025-GDC

Versam os presentes autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **ANTONIO SILVA OLIVEIRA**, CPF nº 09*.***-**3-53, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, referência “C6”, matrícula nº 026637, vinculado à Fundação Municipal de Saúde - FMS, com fundamento no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 136/2025 – PREV/IPMT e publicada no DOM nº 4.016, datado de 27.05.2025 (peça nº 01, fls.45/50).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 136/2025 – PREV/IPMT (peça nº 01, fl. 45), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.663,35 (Um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.663,35
Total dos proventos a receber	R\$ 1.663, 35

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 julho de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006779/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO – TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO ALVES DA FONSECA, CPF Nº 57*.***-**3-91
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 154/2025-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA** em que figura como interessado o Sr. **JOSÉ FRANCISCO ALVES DA FONSECA**, CPF nº 57*.***-**3-91, ocupante do cargo de 3º Sargento, Matrícula nº 0858528, lotado no 15BPM/CAMPO MAIOR, da Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos do art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, para fins de registro do ato de inativação no D.O.E de nº 76/2025, publicado em 24/04/2025 (peça 1, fls. 129).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) e com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, à peça 1, fls. 127, datado de 15/04/2025, concessivo da Transferência a pedido para Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 4.163,88

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.211,62

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 543/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104016/2025,

RESOLVE:

Suspender as férias do servidor Francisco Umbelino de Sousa, matrícula nº 97181, no período de 14/07 a 20/07/2025, concedidas por meio da Portaria nº 309/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 31/07/2025 a 06/08/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 566/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103979/2025,

R E S O L V E:

Interromper a Licença - Premio do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, matrícula nº 96.449, no período de 19 a 25 de julho de 2025, concedida por meio da Portaria TCE/PI nº 367/2025, dias restantes a serem usufruídos de 01/12/2025 a 07/12/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA CORREGEDORIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL
DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo nº 101183/2024, nos termos do art. 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, através do presente termo, HOMOLOGA o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do (a) servidor (a) SÉRGIO RICARDO SANTOS DE ANDRADE, Assistente de Administração, Matrícula nº 97225, para considerar a sua APTIDÃO para o exercício do cargo e declarar sua ESTABILIDADE nos termos do art. 41 da CF/88 e art. 20 da Lei Complementar nº 13/94.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais do servidor na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente
Presidente em Exercício do TCE/PI

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL
DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo nº 101177/2024, nos termos do art. 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, através do presente termo, HOMOLOGA o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do (a) servidor (a) ALLAN FELIPE DA SILVA LIMA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98817, para considerar a sua APTIDÃO para o exercício do cargo e declarar sua ESTABILIDADE nos termos do art. 41 da CF/88 e art. 20 da Lei Complementar nº 13/94.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais do servidor na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente
Presidente em exercício do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SEGUNDA CÂMARA – COMUNICADO

A Segunda Câmara comunica que, em razão de equívoco verificado na pauta da Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, que ocorrerá no dia 23/07/2025, quanto à ausência do nome do Cons. Substituto Alisson Araújo atuando em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias, consoante Portaria nº 434/2025), os processos: TC/004702/2024 - Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São João do Piauí (exercício financeiro de 2023); TC/002099/2025 - Denúncia contra a Prefeitura Municipal de União (exercício financeiro de 2025); TC/013296/2024 - Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia (exercício financeiro de 2024); e o TC/012601/2023 - Inspeção na Prefeitura Municipal de Brasileira (exercício financeiro de 2023), de relatoria da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, serão relatados pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, conforme Portaria de Substituição nº 567/2025.

Divisão de Apoio à 2ª Câmara/Secretaria de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2025.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

